



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04376/22*

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Kaline Gaião Saraiva (Gestor) – Recorrente

Advogada: Flaviane Neves Manoel (OAB/PB 24.858)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Serra Branca. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB. Exercício de 2021. Prestação de Contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais insuficientes para modificação da decisão recorrida. Manutenção da decisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00289/24

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise do Recurso de Reconsideração (Documento TC 107466/23 – fls. 2042/2044) interposto pelo **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca – IPSEB**, através da Advogada, Dra. FLAVIANE NEVES MANOEL, que representa a Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA (Presidente do IPSEB), em face do Acórdão AC2 - TC 02067/23 (fls. 2010/2039), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2021 oriunda daquela entidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido:

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04376/22**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca - IPSEB**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA;

**III) APLICAR MULTA de R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **15,49 UFR-PB<sup>3</sup>** (quinze inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA (CPF 025.099.084-98), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto, especialmente as detectadas pela Auditoria na presente prestação de contas e as relativas à saúde financeira do IPSEB; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O Instituto interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reconsideração do Acórdão, para afastar a multa aplicada, em vista de não ter havido danos ao erário.

A Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 2052/2057), concluindo:

*“Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso de reconsideração **seja conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, tendo em vista a manutenção das irregularidades acima descritas.*

*Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa, esta Auditoria destaca mais uma vez, que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2060/2068), opinou, *“em preliminar, pelo conhecimento do recurso apresentado em nome da Sra. Kaline Gaião Saraiva e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO AC2-TC 02067/23”*.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2069).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 2047, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, apesar do Instituto não ser parte legítima para recorrer, percebe-se que a petição recursal está subscrita pela Advogada (fl. 1761) da Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, Gestora do RPPS do Município, que se mostra **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração.

No **mérito** com a Auditoria, conforme transcrição do relatório do Recurso de Reconsideração (fl. 2055):

*“Analisado os argumentos ora descritos pela recorrente, a Auditoria entende que não são suficientes para reformar a decisão consubstanciada no acordo ora guerreado referente à aplicação da multa, pelo motivo a seguir exposto.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22

*A recorrente alega que teve um curto espaço de tempo para adequar o RPPS à legislação vigente, tendo em vista que assumiu a gestão no final de 2019. Tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que a análise aqui realizada se refere ao exercício de 2021, tendo a gestão, tido tempo suficiente para se adequar.”*

Já para o Ministério Público de Contas (fls. 2064/2066):

*“**Pois bem.** Passando à avaliação individualizada dos argumentos da ora recorrente, é importante destacar que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2021. Tendo em vista que a gestora assumiu a presidência da entidade no último terço do ano de 2019, considera-se insubstanciada a alegação disposta à fl. 2043 de que não houve tempo hábil para adequar o Instituto de Previdência à legislação pertinente.*

*Ademais, a gestora tenta se utilizar da Pandemia do Covid-19 de forma genérica, como um manto imunizador da responsabilidade pela execução de suas atribuições legais, sem descrever e comprovar de que formas ela ficou impedida de evitar as irregularidades subjacentes ao Acórdão recorrido. Nesse esteio, destaca-se que as eivas sequer foram materialmente contestadas pela recorrente.*

*Outrossim, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.<sup>1</sup>”*

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e continua:

*“De igual sorte, não merece prosperar a alegação de falta de razoabilidade na penalização, uma vez que a existência má fé e/ou danos ao erário não são requisitos necessários à aplicação da penalidade prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta eg. Corte de Contas, mas sim circunstâncias que devem consideradas na dosimetria da penalidade, conforme se depreende do parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno do TCE/PB.*

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência.** Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22

*Nesse contexto, considera-se que o valor de R\$1.000,00 é proporcional às irregularidades subsistentes, especialmente se considerarmos que há diversas eivas que são diretamente decorrentes da desídia da recorrente, ou seja, não dependentes de falhas iniciadas em gestões anteriores (ver máculas 3.1, 3.2, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10, fls. 1994/1995).*

*Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo recorrente como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, pugno para que, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento, mantendo-se in totum as disposições do ACÓRDÃO AC2-TC 02067/23.”*

A Recorrente não trouxe aos autos alegações e/ou documentos que pudessem modificar a decisão inicial desta Câmara, que foi embasada nos argumentos ali expostos, tendo sido, inclusive, algumas eivas mitigadas para efeito do julgamento e dosimetria da multa aplicada. Vejamos a conclusão desta relatoria para embasar o voto:

*À guisa de conclusão, os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas e contábeis, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão.*

*Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais.*

*Dessa forma, cabem ressalvas, multa e recomendação, para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.*

Assim, restando mantidas as irregularidades atrativas de **ressalvas, multa e recomendações**, cabe manter a decisão recorrida na íntegra.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam, **preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 04376/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04376/22**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, Gestora do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, em face do Acórdão AC2 - TC 02067/23, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2021**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e
- II) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de março de 2024.

Assinado 19 de Março de 2024 às 16:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO